



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 686.721 - RS (2005/0099688-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : BENTO GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLIZAÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DO ORIGINAL DO RECURSO.

1. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolizados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade.
2. O art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99 exige perfeita identidade entre a petição remetida via fac-símile e os originais entregues em juízo.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 686.721 - RS (2005/0099688-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : BENTO GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BENTO GONÇALVES DOS SANTOS, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, que negou provimento ao agravo.

À fl. 378, certidão da Coordenadoria da Sexta Turma informa a transmissão via fax de petição contendo apenas três folhas.

Às fls. 379/390 foi juntada petição de agravo regimental interposto dia 28.08.2006, contendo onze laudas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 686.721 - RS (2005/0099688-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : BENTO GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Compulsando os autos, verifica-se que o agravante protocolizou o seu recurso de agravo via fax em 25.08.2006 e, após isso, protocolizou petição, em 28.08.2006, para juntar o original do mencionado recurso, protocolizado via fax.

No entanto, conforme certidão de fls. 378, a petição enviada via fax contém apenas três folhas (fl. 375/377), enquanto que o original da referida peça conta com onze laudas.

De acordo com o entendimento consolidado desta Corte, a petição de agravo regimental enviada via fax deve guardar perfeita identidade com o original (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999), sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalte-se que a parte que se utilizar da faculdade prevista no art. 4º da Lei 9.800/99 torna-se responsável pela entrega da peça processual de forma completa, tanto do fax como do original.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO
REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.
RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LEI 9.800/99.
AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A PEÇA
APRESENTADA VIA FAX E OS ORIGINAIS.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Lei 9.800/99 faculta a interposição de recurso via fax, desde que dentro do prazo legal, e desde que os originais sejam enviados em 5 dias, contados após o fim do prazo recursal.

2. O artigo 4º da Lei retromencionada exige, ademais, a identidade entre a peça enviada via fax e o original, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não se verificou no caso em apreço.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.393.386, PA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.06.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FAX ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE COM PETIÇÃO ORIGINAL. INVIABILIDADE.

1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. O recurso especial não foi devidamente instruído, visto que o fax interposto em 07/08/2006 encontra-se ilegível, não se podendo conferir sua perfeita identidade com a petição original do recurso especial protocolada em 10/08/2006, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99.

3. Reconhecido o caráter protelatório do regimental, fixo multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do estabelecido no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 932.156, SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) DJe 24/02/2011).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0099688-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag 686.721 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100001028 2020000110 20200001100 3735 3799
70007438575 70011310174

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.